



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi**

**PROCESSO:** @RLI 17/00519600

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Gean Marques Loureiro,  
Maurício Fernandes Pereira

**INTERESSADO:** Conselho Municipal de Educação de Florianópolis,  
Prefeitura Municipal de Florianópolis,  
Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis,  
Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento da estratégia Formação e Valorização dos Trabalhadores da Educação (Meta 13) da LCM n. 379/2010 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA META 18.1 DA LEI N. 13.005/2014. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005/2014 impõe como estratégia a estruturação das redes públicas de educação básica por meio do atingimento dos percentuais mínimos para os profissionais ocupantes de cargos de provimento efetivo (90% de profissionais do magistério e 50% de profissionais de educação não docentes).

O plano de ação apresentado pela Administração assume a natureza de compromisso com o Tribunal de Contas, em torno do qual são estabelecidos prazos para envio de relatórios sobre o seu cumprimento.

Encaminhadas as ações que compõem o planejamento da unidade para a redução das contratações temporárias de profissionais do magistério fora das hipóteses legais, o Plano deve ser aprovado para futuro monitoramento por esta Corte de Contas.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção em atos de pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Florianópolis, com objetivo de monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de servidores do magistério. A inspeção abrangeu a situação dos servidores no mês de abril/2017, considerando-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2012 até abril/2017.

O processo de auditoria foi submetido à apreciação plenária nesta Corte de Contas, na sessão ordinária do dia 16.10.2019, ocasião em que foi exarada a Decisão n. 981/2019 (fls. 192-193), publicada no DOTC-e n. 2776 de 06.11.2019, concedendo prazo de 90 dias para o Município de Florianópolis apresentar um plano de ação, nos seguintes termos:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com objetivo de monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução n. TC - 122/2015, apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações:

**2.1.** Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

**2.2.** Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.3.** Abstenção de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são

programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público; pois nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição.

**3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:**

**3.1.** Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

**3.2.** Submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) a reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Município, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos, de acordo com a legislação vigente e a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre as contratações em caráter temporário na Administração Pública disponível no site oficial do Tribunal de Contas: <http://www.tce.sc.gov.br/content/invalidez-e-licen%C3%A7a-sa%C3%BAde>.

**4.** Alertar ao Sr. **GEAN MARQUES LOUREIRO** e ao Sr. **MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

**5.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis acima nominados; à Secretaria de Municipal da Educação, ao Conselho Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele município.

Em cumprimento à deliberação o Município de Florianópolis juntou aos autos, em 06.02.2020, justificativas de fls. 206-256.

A Diretoria de Atividades Especiais - DAE examinou as informações apresentadas e, por meio do Relatório n. 1234/2020 (fls. 257-261), diligenciou à unidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os esclarecimentos e documentos necessários quanto ao que foi determinado no item 2 da Decisão n. 981/2019. De acordo com a Diretoria Técnica, a unidade elencou uma série de medidas quanto ao plano de ação (fls. 217-218), mas não identificou os responsáveis pela execução e controle que cada uma delas, conforme o art. 24 da Resolução n. TC 122/2015.

Devidamente notificada (fls. 262-263), a unidade encaminhou, em 04.06.2020, documentos de fls. 264-274, complementando as informações prestadas e indicando os responsáveis pelas ações, na forma recomendada pela Diretoria Técnica.

A DAP analisou as justificativas e emitiu o Relatório n. 7431/2020 (fls. 275-284), sugerindo conhecer do plano de ações e aprová-lo, além de determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe o relatório de acompanhamento do plano de ação, conforme o art. 20, §2º da Resolução n. TC 161/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4/2021 (fls. 285-290), da lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, acompanhou as conclusões da DAP.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo de inspeção de regularidade tem por objetivo analisar as ações relativas à implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014, especificamente, quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de servidores do magistério do Município de Florianópolis, em atenção à Estratégia 18.1 do Plano, que assim dispõe:

### ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) **estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.** Sem grifos no original.

Conforme apurado na inspeção em tela, o número de professores contratados em caráter temporário (1.281 professores) representaria, na data de

abril/2017, 42,39% em relação ao número total (3.022 professores) e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.741 professores) representaria 57,61%.

Além disso, foi constatado que o número de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário representaria 8,3% em relação ao número total (1.663 profissionais) e o número de profissionais contratados em caráter efetivo (1528 profissionais) representaria 91,70%.

Portanto, **em relação aos profissionais do magistério, a administração de Florianópolis não teria atingido a meta do PNE, que é de 90%, apresentando 57,91% dos profissionais do magistério contratados em caráter efetivo.** Em relação aos profissionais da educação não docentes, todavia, o Município teria superado a meta de 50%, apresentando o percentual de 91,70% dos profissionais da educação não docentes contratados em caráter efetivo.

Considerando que a situação apresentada representaria um retrato do ocorrido em abril/2017 e levando em consideração o esforço empreendido até aquele momento pela municipalidade para atendimento da meta, como a realização de concurso público entre os anos de 2010 a 2016 para contratação de professores efetivos, esta Corte de Contas oportunizou ao Município de Florianópolis a elaboração de um Plano de Ações, de modo a possibilitar um monitoramento futuro, com identificação dos responsáveis e prazos para o cumprimento de três específicas ações.

A primeira dela diz respeito a realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (professores) do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino **(item 2.1 da Decisão n. 981/2020).**

Outra questão que deveria compor o Plano de Ações, diz respeito à abstenção de contratações temporárias para os profissionais do magistério, acima do limite estabelecido no PNE (10% do total cargos efetivos) e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 37, IX, CF/88) **(item 2.3 da Decisão 981/2019).**

E a terceira ação do Plano, com a finalidade de atender na íntegra aos arts. 7º e 8º, além do Anexo, item 18.1 do PNE, diz respeito a deflagração de

procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério, mediante concurso público (**item 2.2 da Decisão n. 981/2019**).

No quadro de fl. 272, a unidade apresentou o déficit de profissionais do magistério, detalhado entre os três cargos (professor, professor auxiliar e especialista em assuntos educacionais), áreas/disciplina e carga horária (20/40h), **totalizando 321 cargos vagos**. Verifica-se que as maiores demandas são para cargo de professor de anos iniciais (91 vagas); professor de educação física (56); especialista em assuntos educacionais – supervisor escolar (38) e professor auxiliar de educação infantil (27), sendo todos de 20 horas.

A municipalidade ainda esclareceu que todas as vagas nas Unidades Educativas denominadas “classes vagas” foram encaminhadas para admissão de professores efetivos, por meio do Edital n. 09/2015, quando 62 profissionais foram chamados e do Edital n. 06/2016, com 42 profissionais chamados. Outros dois editais de n. 02/2019 e 03/2019 com validade de 2 anos foram homologados em 31.01.2020.

Num primeiro momento o responsável acostou aos autos a tabela de fls. 214-215, justificando as 2.196 contratações em caráter temporário. Em complementação, apresentou o quadro de fls. 271, expondo os motivos para a contratação de profissionais temporários por cargo. Verifica-se que o maior percentual de contratação acontece para cargo de professor (52,01%); seguido de professor auxiliar (30,66%); auxiliar de sala (14,09%) e especialista em assuntos educacionais (3,24%). Dentre as 17 causas que levam à contratação temporária, verifica-se que “classe vaga” é a que leva a maioria das contratações, seguido da “readaptação”.

Quanto à elaboração do Plano de Ações objeto do presente processo, o responsável destacou o principal fator que impediu sua execução, na forma solicitada por esta Corte, detalhando o cenário da Pandemia e seus efeitos na educação municipal ao longo do exercício de 2020. Informou a iniciativa e sanção da Lei Municipal n. 10.701/2020, que autoriza e valida as atividades não presenciais adotadas pela Rede Municipal de Ensino. Destacou que o art. 2º desta lei prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos dos profissionais substitutos temporários

para dar suporte aos profissionais durante a crise e efetivar o regime especial de ensino via Portal Educacional.

À vista dessa situação anotou que o Plano de Ações poderá ser executado na sua integralidade ao longo do ano de 2021, ficando as Secretarias Municipais de Educação e de Administração responsáveis pela implementação das seguintes ações:

- a) Reavaliaremos a modalidade de contratação de professores para projetos educativos, núcleos de educação de jovens e adultos e convênios com instituições não governamentais, que representam mais de 180 professores temporários;
- b) Atualmente são mais de 210 professores e 158 auxiliares de sala readaptados que necessitam de contratação de professores e auxiliares temporários. Em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, realizaremos uma avaliação da perícia médica que, possivelmente, poderia indicar quais situações seriam irreversíveis e que possibilitariam efetivar outro profissional na mesma vaga;
- c) Sobre as licenças prêmio previstas no Estatuto, a Secretaria Municipal de Educação já organiza uma escala de concessão de licença prêmio, estabelecendo o limite de substituição de, no máximo, 02 (dois) servidores em licença prêmio por mês;
- d) Vale lembrar que a contratação de profissional temporário para substituição de outro profissional afastado por motivo de férias ocorre tão somente quando o profissional apresenta outro afastamento legal que impossibilite o usufruto do referido benefício no período de férias coletivas, a exemplo de licença para tratamento de saúde, licença gestação e licença amamentação;
- e) Outro ponto importante a ser ressaltado é que a Diretoria de Gestão Escolar já recomenda, desde o ano de 2017 o indeferimento na concessão de novas licenças para tratar de interesses particulares que geram a necessidade de contratação de profissional temporário;
- f) As demais contratações de profissionais temporários ocorrem e ocorrerão, tão somente, mediante afastamento dos efetivos e, até mesmo, de outros profissionais temporários, nos mais diversos motivos. A efetivação nessas vagas pode gerar excessos de profissionais, tendo em vista a diversidade e a rotatividade dos afastamentos nas 23 áreas de atuação (Professor auxiliar de atividades de ciências, Professor auxiliar de educação especial, Professor auxiliar de educação infantil, Professor auxiliar de ensino fundamental, Professor auxiliar intérprete educacional, Professor auxiliar de tecnologia educacional, Professor de anos iniciais, Professor de artes cênicas e/ou teatro, Professor de artes musicais, Professor de artes plásticas e/ou visuais, Professor de ciências, Professor de dança, Professor de educação especial, Professor de educação física, Professor de educação infantil, Professor de espanhol, Professor de história, Professor de geografia Professor de inglês, Professor de língua brasileira de sinais, Professor de matemática, Professor de português e Professor de português e inglês);
- g) Reavaliaremos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, o número excessivo de profissionais efetivos afastados para tratamento de saúde

por meio da perícia médica oficial implementando, ainda, ações da medicina preventiva para evitar, na medida do possível os afastamentos para tratamento de saúde.

Verifica-se que as ações executadas e planejadas para comporem o Plano de Ações visam ao cumprimento das orientações desta Corte de Contas para atingimento da estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação. Elas também atendem às recomendações do item 3 da Decisão n. 981/2019.

Cabe destacar, ademais, a manifestação da DAP favorável às justificativas apresentadas pelo Município, considerando o atual contexto ocasionado pela pandemia, sendo consignado que “... a Prefeitura Municipal de Florianópolis apresentou o déficit de profissionais do magistério na fl. 272 e as justificativas para as contratações temporárias na fl. 271, além de indicar ações que serão tomadas em 2021 para diminuir a contratação de servidores temporários em busca do cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação” (fl. 280)”. Ressaltou-se, ainda, a existência de vedações para aumento de despesa com pessoal e para realização de concurso público até 31.12.2021, conforme alteração promovida na Lei Complementar federal 101/2000 (LRF), pela Lei Complementar federal n. 173/2020.

Quanto ao prazo para execução do Plano de Ações, encaminhamento de relatórios para acompanhamento e monitoramento, entendo que as vedações decorrentes da Lei eleitoral e a atual situação de emergência em saúde pública prejudicaram providenciais no sentido de novas contratações por meio de concurso público, em especial, em face da suspensão das aulas presenciais ao longo do exercício de 2020. Justifica-se, assim, a autorização para execução do apresentado Plano de Ações ao longo do exercício de 2021, com fixação de prazo de 90 dias para encaminhamento do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação.

Assim, tendo em vista as medidas, os prazos e os responsáveis indicados para o cumprimento da Decisão n. 981/2019, entendo que o Plano de Ações possa ser conhecido e aprovado na íntegra.

### **III – VOTO**



Ante o exposto, estando os autos instruídos na forma regimental, submeto ao egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

**1. Conhecer** do plano de ações apresentado pelo Município de Florianópolis, visando o cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

**2. Aprovar** o plano de ações, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Florianópolis.

**3. Determinar** ao Município de Florianópolis que encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do plano de ações no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da decisão, para possibilitar o monitoramento do compromisso assumido, conforme prevê o art. 20, §2º, da Resolução TC n. 161/2020;

**4. Determinar** à DAP o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 981/2019, prolatadas no processo de inspeção e do compromisso assumido no plano de ações, nos termos do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020.

**5. Determinar** à Secretaria Geral que efetue a cópia das fls. 192-193, 206-256 e 266-274 deste processo RLI 17/00519600 com a consequente autuação de Processo de Monitoramento (PMO) da implementação das medidas propostas no plano de ações, nos termos dos arts. 20, §1º c/c o art. 23 da Resolução n. TC-161/2020.

**6. Alertar** à Prefeitura de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do relatório de acompanhamento do Plano de Ações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 70, III e §1º da Lei Complementar n. 202/2000.

**7. Dar ciência** da decisão e do voto que a fundamenta à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração.

**8. Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

Gabinete, em 19 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator